

TC 002.379/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA, CNPJ 01.612.626/0001-11

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) (processo principal FNDE 23034.002287/2011-81, peça 1, p. 2-3; e processo apensado FNDE 23034.002152/2011-16, peça 2, p. 1-2) em desfavor do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA (gestão de 1º/1/2005 à 9/4/2009 – peça 1, p. 207 e 253) em razão de: i) omissão do dever de prestar contas quanto aos recursos repassados pelo FNDE à municipalidade por força do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2007 (BRALF/2007), o qual tinha por objeto a “transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, no Distrito Federal e Municípios, destinados a ações de formação de alfabetizadores e alfabetização de jovens e adultos” (peça 1, p. 273 e peça 2, p. 66); e ii) não apresentação de documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2008 (PNAE/2008), o qual tinha por objeto a “aquisição exclusiva de gêneros alimentícios, em caráter complementar, para atendimento dos alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal” (peça 1, p. 252 e 272-273).

HISTÓRICO

2. O assunto ora tratado inicia-se em 18/9/2007 com a transferência da primeira parcela de recursos federais ao município de Serrano do Maranhão /MA por força do Programa BRALF/2007 (peça 2, p. 18).

3. De acordo com os arts. 2º e 14, inciso I, da Resolução/CD/FNDE 45, de 18 de setembro de 2007, o Programa consiste na transferência automática de recursos financeiros do orçamento do FNDE diretamente para a conta do Ente Executor (EEx) - Estados, Distrito Federal e Municípios -, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou instrumento congênere, e no pagamento de bolsas, visando à universalização do ensino fundamental por meio de ações de alfabetização de jovens, adultos e idosos, e do respectivo apoio a tais ações, contemplando a formação inicial e continuada de alfabetizadores da rede pública e de educadores populares, além do atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos jovens, adultos e idosos em processo de alfabetização.

4. Os recursos federais atinentes ao BRALF/2007 foram repassados em quatro parcelas, mediante as ordens bancárias listadas abaixo, totalizando R\$ 23.842,38 (valor original). Não há, nos autos, elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica, qual seja Conta corrente 199516, agência 0566, do Banco do Brasil (peça 2, p. 18 e 66).

| DATA | VALOR ORIGINAL (R\$) | ORDEM BANCÁRIA |
|------|----------------------|----------------|
|------|----------------------|----------------|

| | | |
|------------|----------|--------------|
| 18/9/2007 | 6.525,86 | 2007OB780021 |
| 18/9/2007 | 8.916,52 | 2006OB780006 |
| 19/12/2007 | 4.200,00 | 2006OB780301 |
| 28/12/2007 | 4.200,00 | 2006OB780503 |

5. O BRALF/2007, programa de ação continuada, vigeu durante o ano de 2007 (na gestão do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (período de 1º/1/2005 à 9/4/2009), ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA), e previa a apresentação da prestação de contas pelo EEx, nesse caso a municipalidade, até 31/3/2008. Além disso, tal prestação de contas deveria ser constituída de Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, além de extrato bancário da conta específica do Programa, conforme art. 43 da Resolução/CD/FNDE 45, de 18 de setembro de 2007.

6. Além do Programa citado acima, o FNDE realizou a transferência de recursos federais ao município de Serrano do Maranhão/MA, à conta do PNAE/2008 (peça 1, p. 24), nos termos da Resolução/CD/FNDE 38, de 19 de agosto de 2008.

7. De acordo com o art. 1º da Resolução mencionada no item anterior, o PNAE visa à aquisição, exclusiva, de gêneros alimentícios adequados às necessidades nutricionais, aos hábitos alimentares dos alunos matriculados em escolas de ensino fundamental, nas modalidades regular e especial de educação integral, localizadas em regiões metropolitanas com altos índices de vulnerabilidade social.

8. Nos termos do art. 10, inciso II, da retrocitada Resolução, os recursos financeiros serão transferidos às Entidades Executoras (EE), sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em conta específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na ausência dessas, em outro banco que mantenha convênio com o FNDE.

9. Para a execução do PNAE/2008, programa de ação continuada, o FNDE repassou ao município de Serrano do Maranhão/MA, no exercício de 2008 (na gestão do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (período de 1º/1/2005 à 9/4/2009), ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA), a importância original de R\$ 77.330,00, conforme as ordens bancárias (OB) mencionadas à peça 1, p. 24, 252-253 e 273, bem como os extratos bancários situados à peça 1, p. 40-58. O prazo para prestação de contas foi estabelecido em 28/2/2009 (peça 1, p. 252).

10. Visando ao acompanhamento da execução do BRALF/2007, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE (CGCAP), por meio da Coordenação de Tomada de Contas especial (COTCE), expediu, em 25/9/2008, a Notificação 60343/DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 22) na qual solicita ao ex-prefeito Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues que seja apresentada a devida prestação de contas em trinta dias do recebimento do ofício ou a devolução dos recursos recebidos, devidamente corrigidos. O Aviso de Recebimento (AR) desta notificação, datado de 1º/10/2008, encontra-se à peça 2, p. 24.

11. Nesse ínterim, por meio do Ofício 6, datado de 20/2/2009 e encontrado à peça 1, p. 30, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA encaminhou documentação a título de prestação de contas dos recursos do PNAE/2008, acostado à peça 1, p. 32-60.

12. Diante da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do BRALF/2007 e do esgotamento do prazo estabelecido na notificação ao responsável (Notificação 60343 DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE), tendo este permanecido silente, foi solicitada a instauração da Tomada de Contas Especial, por meio da Informação 103/2010-DIPRA/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 21/5/2010, acostada à peça 2, p. 26. Cabe informar que não consta nos autos procedimento de inspeção *in loco*.

13. Insta destacar, nesse ponto, que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) representou a esta Corte de Contas contra o ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues. O consequente processo de Representação instruído no âmbito do TCU em 26/8/2010 (TC 015.585/2006-0; processo conexo TC 018.298/2008-2) versava sobre indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos transferidos ao município de Serrano do Maranhão/MA e que foram geridos pelo ex-alcaide (peça 2, p. 38-60).

14. Nesse contexto, o item 11.3 dos autos do TC 015.585/2006-0 dispõe o seguinte (peça 2, p. 54):

Propomos que quando da elaboração de proposta de mérito dos presentes autos, seja avaliada a conveniência de propor a formação de apartado ou a determinação ao FNDE para a constituição de processos de tomada de contas especiais em relação aos repasses do FNDE no período de 2005/2009, ainda que apresentem situação de regularidade no âmbito da referida autarquia, haja vista completa ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, encaminhando-se cópia da deliberação que vier a ser exarada pela Corte de Contas.

15. Em 22/9/2010, por meio do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, item 1.6.4, o Tribunal determinou ao FNDE providenciar a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à prefeitura municipal de Serrano do Maranhão/MA, no período de 2005-2009 (peça 1, p. 64).

16. A Informação 272/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 11/4/2011, comunica acerca da existência, no âmbito da Coordenação de Prestação de Contas e Repasses Automáticos daquela autarquia (COPRA), de solicitação para instauração de tomada de constas especial, constante do Processo original 23034.014757/2010-79, referente à omissão de prestação de contas do BRALF/2007, ao tempo em que relata a determinação contida no Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, (peça 2, p. 4-5).

17. Por conseguinte, e para sanar o descumprimento do princípio de *accountability* da governança pública, o pertinente processo de TCE 23034.002152/2011-16 foi autuado em 12/4/2011, tendo o respectivo Relatório de TCE 101/2011- COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC concluído pela responsabilização do ex-prefeito Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues face à omissão de prestação de contas do BRALF/2007, apurando-se o dano ao erário no valor de R\$ 23.842,38 (peça 2, p. 66-69). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL000851, de 12/4/2011 (peça 2, p. 14).

18. Dessa forma, em 28/4/2011, o Concedente expediu a Informação 685/2011 COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 124-126), na qual comunica acerca do teor do já mencionado Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário onde se depreende, em seu item 1.6.4, que o Tribunal determinou ao FNDE providenciar a reanálise da prestação de contas dos recursos relativos aos repasses diretos à prefeitura municipal de Serrano do Maranhão/MA, no período de 2005-2009, em face do exposto no 11.3 e respectivos subitens do TC 015.585/2006-0 (peça 1 p. 118-120).

19. Logo após, em 3/5/2011, para dar cumprimento à reanálise da prestação de contas determinada pelo TCU no item 1.6.4 do Acórdão 2463/2010-TCU-Plenário, foi expedido o Ofício 861/2011 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC no qual o FNDE solicita a apresentação de

documentação comprobatória da aplicação dos recursos relativos aos repasses diretos à prefeitura municipal de Serrano do Maranhão/MA, no período de 2005-2009 (peça 1, p. 128-130). O AR deste expediente encontra-se à peça 1, p. 180.

20. Tendo em vista o esgotamento do prazo estabelecido no Ofício 861/2011 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, para que o responsável apresentasse a documentação comprobatória da aplicação dos recursos repassados no período aludido no item precedente, e uma vez que o AR foi assinado (peça 1, p. 180) e o responsável optou por não se manifestar, foi emitido, em 26/9/2011, o parecer 247/2011- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, concluindo pela não aprovação da prestação de contas do PNAE/2008 e recomendando a instauração de tomada de contas especial (peça 1, p. 196-200).

EXAME TÉCNICO

21. Conforme já delineado no histórico precedente, trata-se da transferência de recursos federais ao município de Serrano do Maranhão/MA, na modalidade fundo a fundo, do FNDE às contas do BRALF/2007 e PNAE/2008.

22. O motivo para a instauração da presente tomada de contas especial foi a não apresentação de documentação comprobatória das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE à conta do PNAE/2008, do município de Serrano do Maranhão/MA, constatada em fiscalização autorizada, realizada pelo Tribunal, fato que se encontra demonstrado no Parecer 247/2011-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 26/09/2011 (peça 1, p. 196-200), bem como na Informação 692/2011 COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 25/10/2011 (peça 1, p. 4-10).

23. Dessa forma, em 1º/11/2011 foi autuado o processo de TCE 23034.002287/2011-81, relativo ao PNAE/2008 (peça 1, p. 2-3), tendo o respectivo Relatório de TCE 204/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC concluído pela responsabilização do ex-prefeito Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, imputando-lhe o débito original de R\$ 77.330,00 (peça 1, p. 252-259). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2011NL002016, de 31/10/2011 (peça 1, p. 20).

24. Impende ressaltar que, em 20/10/2013, a Controladoria-Geral da União proferiu despacho para juntada por apensação do processo secundário de TCE 23034.002152/2011-16, relativo ao BRALF/2007 (v. item 17 desta instrução) ao processo principal de TCE 23034.002287/2011-81, relativo ao PNAE/2008 (v. item 23 acima), e o respectivo cancelamento do processo secundário (apensado) (peça 1 p. 268). Tal determinação foi consubstanciada no Termo de Juntada por Apensação, localizado à peça 1, p. 270.

25. O Relatório de Auditoria 1859/2013 do Controle Interno (peça 1, p. 272-275) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 10, inciso II, da IN/TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de Controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria (peça 1, p. 276) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 277).

26. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 278), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

27. Nesse contexto, em relação ao PNAE/2008, é importante destacar que os autos contêm extratos bancários das contas específicas (v. Anexos II e III desta instrução), que permitem, tão somente, identificar que houve realização de despesas no período (gestão de 1º/1/2005 à 9/4/2009) em que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues ocupou o cargo de prefeito (peça 1, p. 253).

28. Todavia, o regular processo de pagamento não se limita ao registro da saída de recursos da conta específica, sendo imperativo o estabelecimento do pertinente nexos causal entre o empenho,

a liquidação e o pagamento da respectiva despesa, e deste, quando efetuado mediante cheque, deverá ser avaliada, ainda, a data de emissão, e não apenas a data de débito na conta corrente.

29. Os Anexos II e III que compõem esta instrução aduzem a ruptura do necessário nexo de causalidade quanto aos recursos do PNAE/2008. A definição dos valores individualizados dos débitos, a partir das datas dos saques (ao invés da data dos créditos) efetivos da conta específica, a nosso ver, mostra-se a mais adequada, pois se trata nestes autos, de ocorrência de rompimento do nexo causal, em face de pagamentos que não vieram acompanhados de documentos que comprovassem que as despesas tenham sido destinadas ao referido programa, apesar de solicitações nesse sentido, pelo FNDE (peça 1, p. 128-130 e 180), o que impossibilitou o estabelecimento desse nexo causal.

30. Desse modo, em relação à atualização do dano atinente ao PNAE/2008, ante a existência dos extratos da conta específica (peça 1, p. 40-58; e Anexos II e III desta instrução), serão utilizadas as datas em que os recursos foram sacados da conta corrente, dando origem ao dano.

31. Quanto ao BRALF/2007, como não há nos autos elementos que permitam identificar a data em que os recursos foram creditados na conta específica (peça 2, p. 18 e 66), serão consideradas as datas das ordens bancárias listadas no item 4 desta instrução, totalizando o valor original de R\$ 23.842,38.

32. Conforme se pode depreender dos itens 5 e 9 desta instrução, e cotejando-os com as informações constantes no Anexo III desta instrução, verificamos que todos os saques das contas específicas do Banco do Brasil relativas ao PNAE/2008 (agência 1053-7, contas correntes 7.282-6 e 10.440-X) ocorreram na gestão do ex-prefeito Leocádio Olímpio Rodrigues (1º/1/2005 à 9/4/2009).

33. Assinala-se, por derradeiro, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, que a descrição da conduta de cada responsável, o nexo de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

34. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força dos Programas de ação continuada BRALF/2007 e PNAE/2008 foram integralmente gastos na gestão do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA (gestão de 1º/1/2005 à 9/4/2009), também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (itens 2, 4, 5 e 9).

35. Desse modo, nos termos do art. 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992 e art. 202, inciso I e II, do RI/TCU deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar no exercício de 2008 (PNAE/2008), bem como para que se manifeste tanto pela omissão no dever de prestar contas quanto pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE à conta do Programa Brasil Alfabetizado, exercício de 2007 (BRALF/2007).

36. Cabe informar ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do repasse.

37. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da

mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias devidas, atualizadas monetariamente, e, caso o responsável venha a ser condenado pelo Tribunal, acrescida de juros de mora, calculados a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

a.1) não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais geridos em sua administração, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, recebidos por força do BRALF/2007, em ofensa ao disposto nos art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, e art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964.

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-----------------------------|---------------------------|
| 6.525,86 | 18/9/2007 |
| 8.916,52 | 18/9/2007 |
| 4.200,00 | 19/12/2007 |
| 4.200,00 | 28/12/2007 |

a.2) ausência denexo causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na respectiva prestação de contas do PNAE/2008, visto que o regular processo de pagamento não se limita ao registro da saída de recursos da conta específica, sendo imperativo o estabelecimento do pertinente nexo causal entre o empenho, a liquidação e o pagamento da respectiva despesa, em ofensa ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964

| VALOR ORIGINAL (R\$) | DATA DA OCORRÊNCIA |
|-----------------------------|---------------------------|
| 3.348,40 | 05/08/2008 |
| 10.578,80 | 05/08/2008 |
| 1.548,80 | 05/08/2008 |
| 13.934,48 | 05/09/2008 |
| 1.548,80 | 05/09/2008 |
| 3.348,40 | 07/10/2008 |
| 10.568,80 | 07/10/2008 |
| 1.548,80 | 07/10/2008 |
| 13.917,20 | 04/11/2008 |
| 1.548,80 | 04/11/2008 |
| 13.917,20 | 04/12/2008 |

| | |
|----------|------------|
| 1.548,80 | 04/12/2008 |
|----------|------------|

b) Informar ao responsável que:

b.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU; e que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do repasse.

b.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

Secex/MA, 2ª DT, em 14/5/2015.

(Assinado eletronicamente)

Alfredo Mendonça Pedreira de Cerqueira
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 9422-6

ANEXO I

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Responsável: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), ex-prefeito municipal de Serrano do Maranhão/MA.

Período de Exercício: 1º/1/2005 à 9/4/2009

| IRREGULARIDADE | CONDUTA | NEXO DE CAUSALIDADE | CULPABILIDADE |
|---|--|---|---|
| <p>Aplicação irregular dos recursos repassados por não comprovação de sua regular aplicação, bem como em face da não apresentação da prestação de contas relativa aos ditos recursos, recebidos por força do BRA LF/2007, em desacordo com o art. 70, parágrafo único da Constituição da República e art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964</p> | <p>Não comprovação da regular aplicação dos recursos federais do BRA LF/2007 repassados pelo FNDE ao município de Serrano do Maranhão/MA</p> | <p>O responsável geriu recursos do BRA LF/2007 repassados ao município de Serrano do Maranhão/MA e não prestou as contas respectivas, ensejando conclusão por prejuízo ao FNDE por não haver comprovação de que os recursos foram destinados para o Programa Brasil Alfabetizado em apreço</p> | <p>Não há indícios de boa fé do responsável nem de que tenha se valido de consulta técnica. É razoável afirmar que o responsável assumiu o risco pela ilicitude praticada, sendo-lhe exigido conduta diversa no sentido de prestar as contas respectivas e comprovar, mediante documentação correspondente, a regular aplicação dos recursos em apreço</p> |
| <p>Não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo FNDE à conta do PNA E/2008, além da ocorrência de ausência de nexo causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na respectiva prestação de contas do PNA E/2008, em infringência ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964</p> | <p>Não comprovação da regular aplicação dos recursos federais do PNA E/2008 repassados pelo FNDE ao município de Serrano do Maranhão/MA</p> | <p>Não apresentação de documentação comprobatória da correta execução das despesas referentes aos recursos transferidos pelo FNDE à conta do PNA E/2008, além da ocorrência de ausência de nexo causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos discriminados na respectiva prestação de contas do PNA E/2008</p> | <p>O ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU-1ª Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1ª Câmara, 5.858/2009-TCU-2ª Câmara, 903/2007-TCU-1ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário). Inexiste nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta</p> |

ANEXO II

Conciliação bancária - Créditos

| Agência | Conta | Data do crédito | Valor (R\$) | Localização nos autos |
|---------|----------|-----------------|-------------|-----------------------|
| 1053-7 | 7.282-6 | 05/08/2008 | 3.348,40 | Peça 1, p.40 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 05/08/2008 | 10.568,80 | Peça 1, p.40 |
| 1053-7 | 10.440-X | 05/08/2008 | 1.548,80 | Peça 1, p.50 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 04/09/2008 | 3.348,40 | Peça 1, p.42 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 04/09/2008 | 10.568,80 | Peça 1, p.42 |
| 1053-7 | 10.440-X | 04/09/2008 | 1.548,80 | Peça 1, p.52 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 03/10/2008 | 3.348,40 | Peça 1, p.44 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 03/10/2008 | 10.568,80 | Peça 1, p.44 |
| 1053-7 | 10.440-X | 03/10/2008 | 1.548,80 | Peça 1, p.54 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 04/11/2008 | 3.348,40 | Peça 1, p.46 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 04/11/2008 | 10.568,80 | Peça 1, p.46 |
| 1053-7 | 10.440-X | 04/11/2008 | 1.548,80 | Peça 1, p.56 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 04/12/2008 | 3.348,40 | Peça 1, p.48 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 04/12/2008 | 10.568,80 | Peça 1, p.48 |
| 1053-7 | 10.440-X | 04/12/2008 | 1.548,80 | Peça 1, p.58 |
| Total | | | 77.330,00 | |

ANEXO III
Conciliação bancária – Saques

| Agência | Conta | Data do saque | Valor (R\$) | Localização nos autos |
|---------|----------|---------------|-------------|-----------------------|
| 1053-7 | 7.282-6 | 05/08/2008 | 3.348,40 | Peça 1, p.40 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 05/08/2008 | 10.578,80 | Peça 1, p.40 |
| 1053-7 | 10.440-X | 05/08/2008 | 1.548,80 | Peça 1, p.50 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 05/09/2008 | 13.934,48 | Peça 1, p.42 |
| 1053-7 | 10.440-X | 05/09/2008 | 1.548,80 | Peça 1, p.52 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 07/10/2008 | 3.348,40 | Peça 1, p.44 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 07/10/2008 | 10.568,80 | Peça 1, p.44 |
| 1053-7 | 10.440-X | 07/10/2008 | 1.548,80 | Peça 1, p.54 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 04/11/2008 | 13.917,20 | Peça 1, p.46 |
| 1053-7 | 10.440-X | 04/11/2008 | 1.548,80 | Peça 1, p.56 |
| 1053-7 | 7.282-6 | 04/12/2008 | 13.917,20 | Peça 1, p.48 |
| 1053-7 | 10.440-X | 04/12/2008 | 1.548,80 | Peça 1, p.58 |
| Total | | | 77.357,28 | |